

ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 10^a Turma

Recorrente: LISIANE GONÇALVES CAMARGO - Adv. Marta Regina

Loureiro Dorneles

Recorrido: CARLOS VIRGÍNIO MACHADO E OUTRO(S) - Adv.

Jodolnei Alves Trindade

Origem: Prolator da 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Sentenca: JUÍZA INGRID LOUREIRO IRION

EMENTA

Vínculo de emprego. Ônus da prova. Negada na defesa a prestação de serviços alegada na inicial, é da autora o ônus de provar a existência do vínculo de emprego doméstico, na condição de "acompanhante de idoso". Prova testemunhal que não autoriza concluir favoravelmente à tese da inicial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência do feito (fls. 35/36-v), dela recorre a reclamante.

Sustenta, em seu recurso (fls. 39/42), que há prova da sua condição de empregada dos réus, pretendendo a reforma da sentença para que se reconheça a procedência da reclamatória.

Com contrarrazões (fls. 46/48), sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

Vínculo de emprego. A reclamante não se conforma com a sentença de improcedência da ação. Sustenta que, contrariamente ao decidido, há prova de suas alegações, remetendo-se ao declarado por suas testemunhas. Sobre o testemunho da primeira delas, alega que possuía a depoente conhecimento dos fatos, por residir há mais de dez anos nas proximidades da residência dos réus, sendo precisas suas declarações sobre o alegado vínculo de emprego. Quanto ao depoimento da segunda testemunha, assegura que não teve ela nenhuma intenção de lhe favorecer, limitando-se a narrar fatos de seu conhecimento, ressaltando a circunstância de residirem, partes e testemunhas, em cidade do interior, na qual "todos se conhecem". Afirma ainda que, também ao contrário do que foi registrado na sentença, os réus não apresentaram prova alguma de suas alegações, a respeito do fato de terem lhe cedido um local para morar.



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 3

Chama a atenção do Juízo para a idade da segunda reclamada, fato que, conforme afirma, demonstraria a necessidade dos serviços por si prestados a ela, como acompanhante. Ressalta, sobretudo, o fato de possuir família e moradia própria, que inclui uma filha de 05 (cinco) anos de idade, de cujo sustento se encarregava, para tanto se valendo dos valores pagos pelos reclamados. Assegura, pois, que sequer há prova de que residia no mesmo local de moradia da segunda reclamada, pois a tanto não se presta o depoimento da sua primeira testemunha. Logo, não necessitava da cedência de moradia, como alegado pelos réus, constituindo tais fatos prova do por si alegado quanto à sua condição de empregada. Postula, pois, a reforma da sentença, seguida do reconhecimento da procedência da reclamatória.

O apelo não vinga.

Afirmou a reclamante, na petição inicial, haver trabalhado para os réus, como "ACOMPANHANTE DE IDOSO", no caso, a segunda reclamada, Eloína Machado de Machado, entre 10.10.2007 e 01.08.2011, no seguinte horário: "das 19h00min o ás 8h30min" (sic). Sustentou, então, que os réus, além de não reconhecerem formalmente sua condição de empregada, não lhe retribuíram os serviços no valor devido, de um salário mínimo. Alegou que pelo trabalho recebia mensalmente apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), remuneração esta majorada para R\$ 200,00 (duzentos reais) "no ano de 2009". A partir destas alegações, pretendeu a condenação dos reclamados ao pagamento de inúmeras verbas salariais, num total de R\$ 23.061,92 (vinte e três mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos) - fls. 02/04.

Ao contestar, negaram os réus, peremptoriamente, a alegada condição de



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 4

empregada da autora, refutando a alegação de que teria ela lhes prestado serviços. Afirmaram que a segunda reclamada, Sra. Eloína, possuía condições plenas de cuidar de si mesma, não necessitando, pois, de acompanhamento. Sustentaram que, ao contrário do que foi alegado pela autora, em razão da existência de amizade entre as partes, cederam-lhe, sem ônus, "uma peça na casa da Reclamada". Alegou o primeiro reclamado, ainda, que seguer residia junto à referida senhora Eloína, sua mãe, mas no interior no município, onde também trabalhava. E que, por essa razão, apenas visitava sua mãe nas ocasiões em que se encontrava na cidade, acompanhando-a, junto a seus irmãos, quando eventualmente encontrava-se doente. Sustentaram, em síntese, que "A reclamante chegava e saia da casa quando bem entendia sem dar nenhuma satisfação, pois, ela não devia isto a ninguém, pois, era uma simples moradora de favor na casa, ainda mais até quando a Reclamada ia para o hospital quem cuidava a mesma eram os filhos e a nora e nunca esta Senhora" (sic, fls. 18/21).

A partir do acima transcrito, verifica-se que a própria prestação dos serviços foi rechaçada, incumbindo à reclamante o encargo de provar suas alegações, ônus do que não se desincumbiu. Isso porque a alegação segundo a qual jamais teria ela residido no mesmo local da segunda reclamada é irrelevante, pois o que importa para a solução da controvérsia é esclarecer-se a razão pela qual se encontrava ela na residência da segunda reclamada. E isso, ao contrário do que é afirmado no recurso, não foi esclarecido pelas testemunhas, cujos depoimentos, a seguir transcritos, não se prestam a demonstrar o alegado na petição inicial (fl. 31, frente e verso):

"DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA CONVIDADA



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 5

PELA AUTORA: Maria Vilair Pinto Barcelos, brasileira, casada, 58 anos, do lar, residente à Rua Antonio Flores, 1179 - Bairro Getulio Vargas - Bagé-RS. Advertido e compromissado. Perguntado, responde que: a depoente reside há 10 anos em uma casa próxima da segunda reclamada; que do fundo do pátio da depoente dá pra ver o fundo da casa da reclamada; que a reclamante também residia em uma casa próxima da depoente; que a depoente sempre via a reclamante no pátio da casa da segunda reclamada; que via a reclamante estendendo a roupa; que também via a reclamante sentada na frente da casa conversando com a segunda reclamada; que a depoente via a reclamante durante o dia assim como no final da tarde ou inicio da manhã; que não sabe se a reclamante morava de favor na casa ou trabalhava no local; que se recorda de ter visto a reclamante no local por mais ou menos 3 anos. Nada mais foi dito, nem lhe foi perguntado.

[...]

<u>PELA AUTORA:</u> Maria Patricia Lima Azambuja, brasileira, casada, 34 anos, do lar, residente à Rua Nicanor Pena Medice, 1199, Bairro Getulio Vargas - Bagé-RS. Advertido e compromissado. Perguntado, responde que: é vizinha da reclamante há mais ou menos 10 anos; que a casa da segunda reclamada é um pouco mais distante da depoente; que não conhece a segunda reclamada; <u>que jamais esteve na sua casa; que a depoente via a reclamante entrar na casa da</u>



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 6

segunda reclamada todo o dia de noite para 'trabalhar'; que perguntada pelo Juízo como era possível ver isso ocorrer todos os dias disse que passava por ali; que sabe que a reclamante era empregada por informações da sobrinha da reclamante. Nada mais foi dito, nem lhe foi perguntado".

Como se constata com facilidade, a partir do exame dos trechos grifados, informam as testemunhas, apenas, o fato de a reclamante encontrar-se, habitualmente, no mesmo local de moradia da segunda reclamada. E isso mesmo durante o dia, como expressamente admitido pela primeira testemunha, que chega mesmo a narrar circunstâncias sequer mencionadas pela reclamante. E afirmo isso pelo fato de a autora ter alegado na petição inicial que prestava serviços de acompanhante no turno da noite, nada referindo sobre atividades outras durante o dia. De qualquer sorte, não soube informar a referida testemunha a razão pela qual lá se encontrava a reclamante, derivando a declaração feita pela segunda depoente de informações de terceiro, apontado como parente da reclamante.

Frente a isso, tal como a Magistrada de origem, entendo que não há prova do que foi alegado na petição inicial, servindo os referidos depoimentos, apenas, para informar fato incontroverso, qual seja, o de encontrar-se a reclamante no mesmo local no qual residia a segunda reclamada. Não há prova, melhor dizendo, do pagamento de salário ou de subordinação, elementos indispensáveis para o reconhecimento da espécie de relação jurídica afirmada pela autora (relação de emprego).

O fato de a segunda reclamada ser pessoa idosa, contando 82 anos (fl. 22), do mesmo modo, não prova que a reclamante lhe prestasse serviços de acompanhante. Serviria, no máximo, como indício, mas não da cabal



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 7

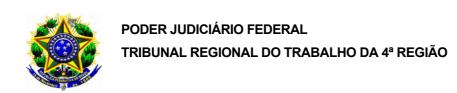
demonstração do que é por ela afirmado. E, como já ressaltado antes, tendo sido negada a prestação de serviços, incumbia à reclamante a prova das suas alegações.

Por fim, não é demais ressaltar, dada a respectiva relevância, o que registra a sentença sobre a prova acima aludida, pois colhida pela Magistrada que a proferiu (grifado na transcrição):

"Veja-se que as testemunhas <u>não dão depoimento firme</u> no aspecto, não causando no juízo <u>sequer a suspeita</u> de que a reclamante tenha trabalhado para os reclamados.

A primeira testemunha ouvida disse que via a reclamante na casa da segunda reclamada durante o dia, o que contraria frontalmente a tese da inicial de que a autora laborava no turno da noite. Na verdade, o depoimento da testemunha, ao afirmar que via a reclamante na casa durante o dia, está mais de acordo com a tese de defesa, no sentido de que a reclamante residia no local.

Quanto à segunda testemunha, seu depoimento é totalmente desconsiderado pelo juízo, uma vez que suas declarações, na forma em que prestadas, dão a impressão de que apenas tentou favorecer a autora, não trazendo convicção, ao juízo, de que se tratavam da verdade. A testemunha afirmou que 'via a reclamante entrar na casa da segunda reclamada todo o dia de noite para 'trabalhar'.' Como a casa da testemunha, conforme por ela informado em seu depoimento, ficava um pouco mais distante da sua, a informação causou espécie ao juízo que perguntou à testemunha como era possível que



ACÓRDÃO 0000842-50.2011.5.04.0812 RO

FI. 8

visse esse fato todos os dias, ao que respondeu que 'passava por ali'. Ora, seria coincidência demais a testemunha, todos os dias, estar passando em frente à casa da segunda reclamada, supostamente no mesmo horário, e ver a reclamante entrando. Além disso, a testemunha informou que sabe que a reclamante trabalhava na casa da segunda reclamada, por informações da sobrinha da autora, o que também não pode ser admitido como meio de prova, pois não tem o conhecimento direto do fato". (fl. 36)

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS